



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0046446-30.2013.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : José Jaelson Neri

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

Apelado : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado : Rubens Gaspar Serra

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte da promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Seguimento negado a recuso cuja tese contraria entendimento sedimentado em Tribunal Superior, especificamente, do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

José Jaelson Neri intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** em face do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, atual denominação do Banco Finasa BMC S/A, postulando a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes, ao fundamento de não ter sido entregue pela via administrativa.

Devidamente citada, a parte demandada não apresentou contestação, no entanto, trouxe aos autos a documentação requerida, fls. 22/30.

O Magistrado, fls. 48/53, julgou a pretensão preambular nestes termos:

Diante do exposto, face ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e

honorários, em razão dos fundamentos já expostos.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 55/59, postulando a reforma da sentença com base no art. 26, do Código de Processo Civil, porquanto quem reconhece o pedido deve arcar com os ônus da sucumbência. Logo, a instituição financeira deve ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 63/67, pugnando pelo desprovimento do apelo, pautando-se, para tanto, na ausência de obrigação em arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista descaracterizada sua resistência na apresentação do documento solicitado.

Contrarrazões pela parte autora, fls. 70/80, devidamente desconsideradas.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 85/87, absteve-se de opinar no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O cerne da questão reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documento.

Pois bem.

A pretensão da demanda resume-se à apresentação do contrato de financiamento celebrado pelas partes e o documento perseguido pela parte autora, foi devidamente apresentado pela promovida, quando citada para tal fim, conforme se observa às fls. 22/30.

Desta feita, adotando novo posicionamento, entendo que em situações como a presente, os honorários não são devidos, ante a ausência de

resistência à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 533800/ G, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0143825-9, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação 01/10/2014) - negritei.

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência, seja o número do protocolo

registrado por meio de ligações telefônicas ou comparecimento na sede da recorrida.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida pelo Banco Bradesco Financiamento S/A, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, entendo não merecer reparos a sentença, que afastou a condenação da apelada no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO À
APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator